



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.006520/2021-98

Reg. Col. 2616/22

Acusado: AFM Auditores Independentes Sociedade Simples (“AFM”)

Assunto: Apurar suposto descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada.

Relator: Diretor João Accioly

Voto

1. Voto pela condenação da Acusada.
2. Como relatado, o fato de que o sócio não fez os cursos do PEPC é incontroverso. A defesa apresenta considerações de dois tipos: de um lado alega que o sócio não teve como realizar os cursos, por razões de saúde e integridade psíquica; de outro, alega que o sócio em questão não exercia a atividade de auditoria.
3. Eventual impossibilidade de frequentar cursos afastaria a punibilidade, já que a omissão só é punível quando há possibilidade material de agir (CP, art. 13, §2º); não se pode punir sem exigibilidade de conduta diversa¹. A defesa alegou que H.T.J. enfrentou graves problemas de saúde de 2017 a 2019 que o teriam impedido de frequentar os cursos (v. Relatório, §12). Porém, nada apresentou para provar essas alegações, seja na peça de defesa, seja quando intimada especificamente para apresentar evidências do que afirmara (v. Relatório, §17). Assim, em que pese a possibilidade em tese de vir a fazê-lo em sede de recurso, diante do princípio da verdade real que deve guiar o processo sancionador, a Acusada não apresentou até aqui qualquer elemento probatório que me permita considerar ocorridos os fatos que narrou.
4. A circunstância de que o sócio não realizava atividades de auditoria, por sua vez, não é contestada pela Acusação (v. Relatório, §15). Por um lado, concordo com a Acusação: tal circunstância não afasta a infração, pois o texto da ICVM 308 é expresso ao dizer que a obrigação se aplica aos sócios “*que exerçam, ou não, a atividade de auditoria*” (art. 34, §1º). Por outro, ela não é irrelevante. Deve ser considerada para fins de dosimetria, por um possível grau de violação do bem jurídico tutelado menor do que quando a infração é cometida por quem exerce a atividade de auditoria².

¹ A Acusação reconhece a relevância do argumento na manifestação complementar, ao apontar a falta de provas, “*sendo impossível [...] aferir a veracidade de tal informação e seu potencial impacto no cometimento das irregularidades apontadas*”.

² Trata-se aqui, apenas, de julgar uma acusação pelas regras vigentes, não de discutir questões teóricas sobre deontologia regulatória, por exemplo se faria algum sentido exigir que pessoas paguem por cursinhos sobre como melhor desempenhar atividades que não desempenham, ou se no fim das contas a conta é paga pelos investidores das entidades auditadas que precisam pagar mais caro pelos serviços de auditoria que incorrem em custos sem benefício sobre sua atuação, entre outras. Este voto não faz qualquer consideração sobre questões dessa natureza.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. A falta de comparecimento a cursos do PEPC, sem prova da impossibilidade alegada pela defesa, representa infração à norma do CFC que impõe esse comparecimento (NBC PG12(R3) - v. Relatório §8). Constatada a infração à norma contábil, dá-se a infração à ICVM 308, especificamente no art. 20 (que determina o cumprimento das normas contábeis) e 34 (que determina especificamente a cumprimento do programa de educação continuada).
6. Parto da dosimetria aplicada em precedente recente do Colegiado³, em que se adotou a referência de R\$ 25 mil como pena-base de infrações similares. Considero presente uma menor gravidade da conduta, pela menor dimensão dos efeitos negativos gerados pelo não comparecimento a cursos de atualização por quem não atua no objeto do curso. Dessa forma, estabeleço uma pena-base de R\$ 15 mil. Assim como no mesmo precedente já citado, considero presente a agravante de conduta reiterada, diante dos ofícios de alerta mencionados no §6 do Relatório, que se compensa com a atenuante de bons antecedentes.
7. Portanto, voto pela condenação da AFM à pena de multa no valor de R\$ 15.000,00.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024

João Accioly

Diretor

³ PAS CVM nº 19957.008371/2023-63, Rel. Dir. Daniel Maeda, j. 27.02.2024.